



Acórdão n.º 78 - 2023/2024

N.º Processo: 78/PA/2023-2024

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO DE PORTUGAL A2 MASCULINOS

Data: 21/04/2024 - Hora: 16:56 - Local: Abóboda

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWPC)
- **Visitante:** Lousada Século XXI (LSXXI)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por **RODRIGO HENRIQUES e MÁRIO SANTOS**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“Aos 07:34 do período 2 o jogador Francisco Brito número 2 da equipa LSXXI foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) mostrado cartão vermelho (...) após uma exclusão proferiu as seguintes palavras para o árbitro “foda-se pró caralho” ao abrigo da regra WP 9.13 (má conduta). Enquanto se dirigia para os balneários disse ainda “vai-te foder filho da puta”.**”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





3. O jogador Francisco Brito (LSXXI) ***“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) mostrado cartão vermelho (...) após uma exclusão proferiu as seguintes palavras para o árbitro “foda-se pró caralho” ao abrigo da regra WP 9.13 (má conduta). Enquanto se dirigia para os balneários disse ainda “vai-te foder filho da puta”.***

3.1. Com a conduta *supra* descrita, o jogador Francisco Brito (LSXXI) praticou um acto de má conduta, desrespeitoso para com o árbitro consubstanciado na utilização de expressões verbais grosseiras e obscenas dirigidas ao dito árbitro, no limite da injúria, admitindo-se, contudo, porque proferidas no *“calor do jogo”*, isto é, *“no calor do momento e da competição”*, ***“após uma exclusão”***, sem intenção de – efectiva e conscientemente - ofender o árbitro, mas objectivamente censuráveis e disciplinarmente puníveis, o que determinou, aliás, a sua ***“Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada” “ao abrigo da regra WP 9.13 (má conduta)”***, com a conseqüente exibição de cartão vermelho.

3.2. O jogador Francisco Brito (LSXXI) ao dirigir-se ao árbitro, após uma exclusão, dizendo ***“foda-se pró caralho”*** e ao invectivar o mesmo árbitro, ***“Enquanto se dirigia para os balneários”***, dizendo ***“vai-te foder filho da puta”***, demonstrou total desrespeito para com o árbitro, enquanto autoridade máxima no jogo e atentou contra as regras da ética desportiva, praticando, repete-se, um acto de má conduta. As palavras proferidas pelo jogador Francisco Brito (LSXXI), dirigidas ao árbitro, revestem gravidade disciplinar, porquanto, têm, por si só, uma conotação reconhecidamente negativa e são, em si mesmas, desonrosas, em face *“dos padrões de sensibilidade de um homem ou mulher média”*.

3.3. O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que: ***“1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. 2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP”, Má-Conduta.***

3.4. O jogador Francisco Brito (LSXXI) ***“foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) Ao abrigo da regra 9.13 (...) foi mostrado cartão vermelho.”***

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





3.5. O relatório dos árbitros faz expressa menção à exclusão definitiva do jogador Francisco Brito (LSXXI) ao abrigo da Regra WP 9.13 - Má-Conduta.

3.6. Termos em que o Conselho de Disciplina decide adequado punir o jogador Francisco Brito (LSXXI) na pena de 2 (dois) jogos de suspensão, por má conduta (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).

4. Termos em que, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador FRANCISCO BRITO (Lousada Século XXI – LSXXI) na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**

✓ Notifique os agentes.

✓ Publicite.

Elaborado em 24 de abril de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

